



PARECER JURÍDICO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2025

INICIATIVA: VER THIAGO NEVES

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **“ACRESCENTA O ART. 105-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.”**

Quanto ao aspecto formal estabelece, vejamos o que diz o Regimento Interno (RI) e a Lei Orgânica Municipal (LOM) sobre a possibilidade de alteração na Lei Orgânica:

RI

Art. 127 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante propostas:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito Municipal;

LOM

Art. 47 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;

Cumprido destacar que a Lei Orgânica Municipal constitui o instrumento normativo fundamental de organização político-administrativa do Município, organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e complementar relativamente aos demais entes da Federação.

Neste sentido, vejamos a lição de Pedro Lenza:

(...) a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da Constituição Federal, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 11 do ADCT, que estabelece: ‘Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.”(Pedro Lenza, Direito Constitucional Esquemático, 13. ed., Saraiva, 2009)

Tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal, esta última mediante proposta de 1/3 de seus membros, podem deflagrar o processo legislativo especial de revisão ou emenda da LOM. Via de regra, os parlamentares têm ampla liberdade para propor emendas a qualquer proposição que tramita no órgão legislativo.

Ressalta que, sob o aspecto material, não há vedação genérica quanto à iniciativa parlamentar para apresentação de Proposta de Emenda Lei Orgânica. Nos termos do art. 29, da Constituição Federal, bem como do parágrafo único do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tanto o Prefeito quanto os Vereadores — estes mediante subscrição de um terço dos membros da Câmara — possuem legitimidade para deflagrar o processo legislativo de emenda à LOM, ressalvada as matérias de iniciativa privativa.

Cumprir destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, posteriormente alterada pelas Emendas Constitucionais nº 100/2019 e 126/2022, tornou-se possível que as Leis Orgânicas Municipais passassem a prever a apresentação, pelos Vereadores, de emendas ao orçamento anual de cumprimento obrigatório. Nesse contexto, os artigos 165 e 166 da Constituição Federal passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 9º Cabe à lei complementar:

[...]

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.

Art.166. [...]

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Portanto, analisando o teor do Projeto de Emenda a Lei Orgânica, verifica-se que sua origem é regular, o propósito é juridicamente viável estando em consonância com a redação atual da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimento jurídico quanto a aprovação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica em questão, sendo o julgamento de conveniência embasado nos princípios Constitucionais da Administração Pública.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Reitera-se que a referida proposta possui um rito próprio de votação, e que deve ser respeitado, conforme vejamos:

Art. 47 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
[...]

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Casa.

A LOM ainda expressa, em seu artigo 47, §1º, que a Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa e ou de estado de sítio, que abranjam o território do Município. Assevera que não estamos diante de nenhuma destas limitações.

Assim é o nosso parecer, pela viabilidade jurídica da Proposta de Emenda a Lei Orgânica. E, em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, seja encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de outubro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Geral Legislativo
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310030003800320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

